



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.450/2022, ORIUNDA DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (Nº 144/2022). INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR (Nº 012/2022). PERCENTUAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

1. Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450/2022, do Município de Crissiumal/RS, que trata das adequações ao plano de carreira do magistério, o qual prevê o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil acesso, com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira.

2. Caso em que o Projeto de Lei nº 144/2022 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo sofreu emenda modificativa de origem parlamentar (nº 012/2022), o que gerou aumento de despesas (25% para 50% a título de percentual de difícil acesso.

3. No que diz respeito à emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, destaca-se que esta somente se mostra viável se conjugadas duas situações: 1) não gerar aumento de despesas e 2) existir pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original.

4. A inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que pese guardar pertinência temática com a matéria, desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar evidente aumento de despesas à Administração Pública Municipal, dobrando o percentual concedido a título de difícil acesso. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL			PROPONENTE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRISSIUMAL			REQUERIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT, DES. NIWTON  
CARPES DA SILVA E DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL/RS em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450/2022, no ponto em que alterou o parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.693/2001, cujo “*caput*” prevê o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil acesso, com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira.

Em razões, informa que o Poder Executivo Municipal de Crissiumal/RS encaminhou o Projeto de Lei nº 144/2022, que faz adequações ao plano de carreira do magistério; contudo, de forma absolutamente inconstitucional, o Poder Legislativo aprovou a emenda nº 012/2022, a qual simplesmente dobrou o percentual de difícil acesso concedido aos servidores lotados na Escola Municipal Riachuelo, afrontando diretamente as previsões constitucionais e a Lei Orgânica local (artigos 38, inciso I e 54, inciso VIII), imiscuindo-se em matéria de exclusiva competência do Executivo, aumentando significativamente a despesa pública, sem qualquer amparo legal, orçamento ou financeiro, gerando despesas ao erário e obrigando o Município a pagar valores adicionais e não projetados aos servidores da educação que já recebem adicional de difícil acesso. Aponta violação aos artigos 2º e 37 da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Constituição Federal e artigos 8º, “*caput*”, 10, 19, 60 e 82, inciso VII da Constituição Estadual e ressalta ser vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera administrativa, principalmente no que respeita a disciplinar o quadro de servidores ou mesmo aumentar suas despesas. Requer a concessão de medida liminar, com base no artigo 300 do CPC e, quanto ao mérito, a procedência da ação.

O pedido liminar foi deferido – fls. 108/113.

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da norma, com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (art. 2º da CF/1988) – fls. 134.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação – certidão de fl. 136.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação – fls. 141/159.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Merece acolhimento a inconformidade expendida.

A Lei Municipal objurgada dispõe sobre adequações ao plano de carreira do magistério e dá outras providências, estando assim redigida, no tópico que interessa à lide:

#### ***“LEI MUNICIPAL Nº 4.450/2022***

***DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES AO PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*GILBERTO JOSÉ VOLPATTO, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,*

*FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º - É alterada a redação dos arts. 6º, 7º, 8º, 11, 14, 30, 44, 47, 48 da Lei nº 1.693/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá Outras Providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*PARÁGRAFO ÚNICO. É assegurado o adicional de difícil acesso equivalente a 50% sobre o seu vencimento básico aos demais profissionais, lotados e em atuação na Escola Municipal Riachuelo, ratificando-se e legitimando-se os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei nº 2.098/2006.”.*

Pois bem.

A redação do Projeto de Lei nº 144/2022 (fls. 30/42), apresentado pelo Prefeito Municipal, no parágrafo único do artigo 47, assegurava o adicional de difícil acesso equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico aos demais profissionais lotados e em atuação na escola Municipal Riachuelo, ratificando-se e legitimando-se os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei nº 2.098/2006.

No entanto, a Emenda Parlamentar nº 12/2022 (fl. 44/45) alterou a nova redação do parágrafo único do artigo 47 da Lei nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

1.693/2001 do Projeto de Lei nº 144/2022, a qual instituiu o adicional de difícil acesso equivalente a **50% (cinquenta por cento)** sobre o vencimento básico aos demais profissionais lotados e em atuação na escola Municipal Riachuelo, ratificando e legitimando os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei nº 2.098/2006.

Como já asseverado, a Lei Municipal nº 4.450, de 21 de novembro de 2022, dispõe sobre adequações ao plano de carreira do magistério e dá outras providências, ou seja, dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, tratando-se de funções públicas e estrutura administrativa do Município, o que, por força do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, e artigo 82, inciso VII, ambos da CE/1989, são matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

*“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.*

*“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Note-se que se cuida de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que é aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, da Carta Estadual, “*in verbis*”:

*“Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.*

Não obstante, nesses casos, ao Poder Legislativo é permitido apresentar emendas, desde que preencha dois requisitos<sup>1</sup>: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. São critérios que buscam preservar o princípio da separação dos Poderes Estruturais previsto no artigo 10 da Constituição Estadual, “*in verbis*”:

*“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.*

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.372/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS**

---

<sup>1</sup> TJRS: ADI nº 70078530771 e ADI nº 70083005348; STF: ADI nº 4.827, ADI nº 3.655, e ADI nº 4.062.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*VETERINÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE QUADRO DE ASSESSORIAS MILITARES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. 3. O art. 8º da Lei impugnada, ao alterar o § 6º do art. 17 da Lei Estadual 6.514/2004, assegurou o direito à promoção por antiguidade de Policiais e Bombeiros Militares da ativa em determinadas situações funcionais, não se limitando, assim, a tratar de assuntos relacionados à fixação de efetivo, e ingressando em tema relacionado ao regime jurídico dos servidores policiais militares, o que não era objeto da proposta inicial. 4. O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. 6. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “f” do inciso I do art. 1º e “f” do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas “b” do inciso I do art. 1º e “b” do inciso I do art. 2º; da expressão “a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei específica de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo”, constante do art. 7º, caput; da locução “com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo”, presente no art. 7º, § 1º; do art. 8º; e da frase “e o art. 64 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011”, do art. 10, todos da Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas.”. (ADI 4827, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) (grifei).*

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO “TUBARÃO”, CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d"). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão "Tubarão". (ADI 4062, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019) (grifei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*“EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.”. (ADI 3655, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (grifei).*

“*In casu*”, percebe-se que a alteração promovida pela Emenda Legislativa, apesar de possuir pertinência temática, representa aumento de despesa à Administração, pois altera o percentual relativo ao adicional de difícil acesso aplicado sobre o vencimento básico dos profissionais lotados e em atuação na escola pública municipal Riachuelo, **duplicando-o.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Veja-se que referida alteração ultrapassa os limites previstos pela Corte Suprema, pois gera aumento de despesas ao dobrar o percentual de difícil acesso concedido aos servidores lotados na Escola Municipal Riachuelo, de 25% (conforme previsto no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo) para 50% (de acordo com a emenda parlamentar apresentada pelo Poder Legislativo).

Frise-se, a inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que pese guarde pertinência temática com a matéria, desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar evidente aumento de despesas à Administração Pública Municipal.

Nesse diapasão, em razão do aumento na despesa prevista em projeto cuja iniciativa é do Chefe do Executivo, através de emenda parlamentar, caracterizada está a inconstitucionalidade formal da norma objurgada.

A corroborar, os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 4.653/2021. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os municípios,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei”. 3. Mostra-se inconstitucional o art. 1, § 1º, da Lei nº 4.653/2021 do Município de Bossoroca, que ocasiona aumento de despesa em lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085671121, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 02-12-2022) (grifei)*

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ART. 9º DA LEI Nº 3.280/2010 DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.839/2022. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES MODIFICATIVOS DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO QUE DUPLICOU O GASTO PÚBLICO COM A RUBRICA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MEDIDA DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO (ART. 113 DO ADCT). CARACTERIZAÇÃO DE EMENDA AMPLIATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO INCLUÍDO ATRAVÉS DA EMENDA LEGISLATIVA Nº 001/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085663987, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 11-11-2022) (grifei)*

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2021, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Lei Municipal nº 4.787, de 21 de dezembro de 2021, do Município de Cachoeirinha, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2022.”. II. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III. A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV. O Poder Legislativo Municipal, ao dispor sobre o orçamento anual do Município, acaba por ofender o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes e as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. V. Reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14 da Lei Municipal nº 4.787/2021, em virtude da ocorrência de alterações substanciais no texto inicial, atinente ao arbitramento das despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085570539, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-07-2022) (grifei)**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 6.683/2020, DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. CONTRATAÇÃO DE ENTREVISTADORES. ESCOLARIDADE. INICIATIVA RESERVADA OU PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR.*

***ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MÉRITO DA DECISÃO POLÍTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO.***

*1. A redação do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, previa que a contratação de entrevistadores se daria com base em processo seletivo simplificado com resultado já homologado, que exigia escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, em harmonia com disposição do Anexo I da Lei. A emenda parlamentar instituiu a necessidade de o candidato estar cursando ou ter concluído curso de nível superior de serviço social e/ou psicologia. 2. A Lei Municipal nº 6.683/2020 trata de funções públicas e estrutura administrativa do Município, portanto, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal (art. 60, II, “a” e “d”, CE/89). Nesses casos, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. Precedentes do STF e desta Corte. 3. A norma acrescida pela emenda parlamentar conflita a com disposição do texto original, inviabilizando a execução da Lei. Alteração substancial da proposta inicial, que impossibilita a utilização do processo seletivo simplificado já encerrado. Violação do princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89) e usurpação de competência (art. 82, VII, da CE/89). 4. A alteração faz surgir a necessidade de realizar novo procedimento seletivo – com aumento de despesa e dispêndio de recursos humanos – para atender a critérios nitidamente muito além do exigido para o exercício da função. Violação dos princípios da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, caput, CE/89). JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084330737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 20-11-2020) (grifei)*

Destarte, a lei objurgada, com a Emenda Parlamentar nº 012/2022, duplicou o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil acesso, com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira, substituindo o percentual previsto no originário Projeto de Lei nº 144/2022 (25%), de iniciativa do Poder Executivo. Por este motivo, é de ser julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450, de 21 de novembro de 2022, na parte que alterou o parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.693/2021, do Município de Crissiumal/RS.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Ney Wiedmann Neto.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL/RS em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450/2022, no ponto em que alterou o parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.693/2001, cujo “caput” prevê o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

acesso, com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450, de 21 de novembro de 2022, na parte que alterou o parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.693/2021, do Município de Crissiumal/RS.

Em igual sentido, peço vênua para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2021, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Lei Municipal nº 4.787, de 21 de dezembro de 2021, do Município de Cachoeirinha, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2022.". II. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III. A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV. O Poder Legislativo Municipal, ao dispor sobre o orçamento anual do Município, acaba por ofender o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes e as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. V. Reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14 da Lei Municipal nº 4.787/2021, em virtude da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*ocorrência de alterações substanciais no texto inicial, atinente ao arbitramento das despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085570539, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-07-2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, "a" e "b", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I – Lei Complementar Municipal nº 20/2019, do Município de Santo Augusto, que modifica a Lei Complementar Municipal nº 17/2017. II – O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III – A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV – As emendas apresentadas extinguíram vantagem remuneratória, modificaram a estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes. VI – Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083327999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-04-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.405/2019, E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO ART. 1º DA LEI Nº 1.406/2019, AMBAS DO MUNICÍPIO DE JAQUIRANA. FINANCIAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Projetos de lei de iniciativa do Prefeito que resultaram na promulgação das Leis nº 1.405/2019 e 1.406/2019, as quais têm como desiderato autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e abrir o decorrente crédito especial, respectivamente. 2. Hipótese em que as emendas parlamentares modificaram substancialmente o conteúdo da proposição legislativa apresentada pelo Prefeito, modificando a destinação das somas e os valores atribuídos a cada despesa. 3. As emendas modificativas implicaram indevida ingerência do Órgão Legislativo em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal. Violação do Princípio da Separação dos Poderes, cristalizado no art. 10, e do art. 82, II e VII, todos da CE/89; e art. 2º da CF/88. 4. É vedado ao legislador – no exercício do poder de emenda – intervir na autonomia financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal, determinando quais despesas serão realizadas e a dotação destinada a cada uma, com impacto direto na prestação de serviços públicos e na execução dos demais programas do Governo*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082592155, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 18-12-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085728970 (Nº CNJ: 0022386-48.2022.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 28-10-2019)*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085728970, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 08D96B2A4C178652 Data e hora da assinatura: 05/06/2023 16:39:08</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 06/06/2023 14:25:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---